



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC - 1982)

DIEEx Nº 207-AAAJ/GabSubdir/GabDir - CIRCULAR  
EB: 64474.031912/2022-53

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

**Do** Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**Ao**Sr Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar

**Assunto:** autorização para aquisição de arma de fogo, por militares, acima do limite estabelecido - CONSULTA

**Referência:** DIEEx nº 1929-SFPC/EM/11ª RM, de 21 DEZ 21.

**Anexo:** DIEEx nº 1929-SFPC/EM/11ª RM, de 21 DEZ 21.

**8.** Sobre o assunto, **com base em consultas sobre a matéria, anteriormente realizadas junto a CONJUR-EB (AGU)**, informo que a relatora da ADI 6675, em sede de medida cautelar proferiu decisão suspendendo os efeitos dos §8º e § 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021, nos seguintes termos:

**12. Dispositivo**

Pelas razões expostas, **defiro em parte** os pedidos de medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados:

...

(c) do §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021;

2. A suspensão dos efeitos dos § 8º e § 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019 pela relatora da ADI 6675, torna aplicável a redação original do §8º do art. 3º do referido diploma legal, conforme disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.868, de 1999:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que

couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

...

**2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.** (g.n.)

Dessa forma, **por prudência administrativa e para a maior segurança jurídica dos atos das autoridades competentes integrantes do SisFPC, não desconsiderado o poder discricionário conferido às mesmas pela legislação em vigor**, há que se considerar o limite de quatro armas de fogo de uso permitido estabelecido pela redação original do § 8º do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019:

art. 3º. ...

...

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até **quatro armas de fogo de uso permitido**, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite (g.n.)

Com a decisão em medida cautelar, **ainda estão sendo conduzidos estudos junto ao EME e a AGU, sobre a possibilidade de aquisição de armas de fogo de uso restrito, por militares**, em decorrência da suspensão do efeito do § 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845, pois, conforme consta na decisão que suspendeu os efeitos dos § 8º e § 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, segundo a ministra relatora, não há motivo razoável para que agentes públicos, entre os quais, os militares, possam adquirir, além das armas funcionais, também um arsenal de até oito armas pessoais.

Neste contexto, esta Diretoria orienta que, até que o julgamento da ADI 6675 seja concluído ou que o EME emita decisão sobre a questão, os militares do EB possam ser autorizados a adquirir até quatro armas de fogo de uso permitido.

Por fim, as armas adquiridas **antes** da medida cautelar poderão ser registradas em nome do militar e cadastradas no SIGMA, ainda que superem o limite de quatro armas ou que se trate de arma de fogo de uso restrito cuja aquisição era possível antes da decisão judicial.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

GILBERTO DA SILVA AZEVEDO - Cel  
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados